MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	11040.002957/99-53
Recurso nº	:	125.758
Sessão de	:	16 de junho de 2005
Recorrente(s)	:	GARAGEM DYMO LTDA.
Recorrida	:	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.406

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração e converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto domingo, Valmar Fonseca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

mmm

RELATÓRIO

O Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Leandro Felipe Bueno, oferece embargos de declaração com pedido de rerratificação de julgado em relação ao Acórdão nº 301-31.238, formalizado na sessão de 16/6/2004.

Em sua argumentação o digno procurador argúi que a DRJ em Porto Alegre/RS indeferiu o pedido de restituição da contribuição ao Finsocial sob dois fundamentos: a) a ocorrência do decurso do prazo para se pleitear tal restituição, e b) o fato de que a compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, atendidos os requisitos exigidos pelas INs nºs. 21/97 e 73/97.

Prossegue alegando que o acórdão não enfrentou o segundo fundamento, tendo se restringido apenas a analisar a questão relativa à prescrição do direito de pleitear a restituição, conforme se verifica pela ementa do julgado. Assim, entende que houve omissão e requer sejam conhecidos e providos os embargos a fim de, sanando a omissão apontada, ser rerratificado o acórdão para negar provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Os embargos têm como fundamento a pretensa omissão do acórdão no que respeita ao exame dos atributos de liquidez e certeza dos créditos da recorrente.

Parece bem claro que, por se tratar de aspecto preliminar e necessário para qualquer prosseguimento em relação ao objetivo primordial do processo, o acórdão desta Câmara cingiu-se tão-somente à análise da questão pertinente ao prazo para requerer o indébito tributário. Por isso que na parte final da ementa do acórdão é destacado ***"Recurso a que se dá provimento, para determinar o retorno do processo à DRJ para exame do mérito"***.

Constato, no entanto, que na parte final do voto componente do acórdão desta Câmara, a relatora afirma que o julgamento de primeira instância decidiu apenas a questão da decadência, quando, na verdade, esse decisório também atacou a questão do mérito em seus parágrafos 15 a 17 (fls. 71/72), de forma a tratar da liquidez e certeza dos créditos alegados pela requerente e a entender que em nenhum momento foram apresentados documentos que induzissem ao deferimento do pleito.

Parece claro que o julgamento de primeira instância concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, em face tanto da extinção do direito da interessada de pleitear a compensação dos créditos alegados, como da falta de comprovação da liquidez e certeza dos créditos objeto do pedido de restituição, parte última essa que respeita ao mérito do pedido.

Em vista do exposto, parece-me descabido o retorno do processo para exame do mérito por parte da primeira instância administrativa, por já ter sido feito tal exame.

De outra parte, no que respeita à existência do indébito em si e aos valores componentes da lide, cumpre destacar que a IN SRF nº 21/97, em seu art. 6º, em vigor quando da protocolização do pedido de restituição, efetivamente determinava que os pedidos deveriam ser apresentados em formulário de Pedido de Restituição, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos. Já o parágrafo único do art. 7º do mesmo ato estabelecia que a autoridade poderá determinar seja efetuada diligência fiscal prévia, nos estabelecimentos do contribuinte, de modo a constatar, em face de sua escrituração contábil e fiscal, a veracidade dos dados apresentados.

A mesma possibilidade de diligência foi mantida pelo art. 4º, da IN SRF nº 210/2002, que revogou a IN SRF nº 21/97, sem prejuízo de sua força normativa, e pelo art. 4º, da IN SRF nº 460/2004, atualmente em vigor, e que dispõe, *verbis*:

> *"Art. 4º A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas."*

Feitas essas observações iniciais, denoto que a legislação pertinente à matéria não estabelece a obrigatoriedade de apresentação de documentação contábil das bases utilizadas no cálculo do Finsocial, como fundamentado no julgado recorrido, para efeitos de instrução do processo de restituição. Ademais, vejo que os documentos indicados na IN SRF nº 21/97 como suficientes para instruir e iniciar o processo de restituição foram satisfeitos pela requerente. E a eventual dúvida quanto à existência do direito líquido e certo é matéria passível de ser enfrentada de conformidade com os dispositivos complementares que apontam a providência de diligência fiscal,

No caso em análise, vejo que os elementos constantes do processo não dão convicção ao julgador para a apreciação da lide, visto que em nenhum momento foi devidamente examinada e apurada a quantificação dos valores que teriam sido recolhidos a maior do que o devido.

Diante do exposto, e nos precisos termos do art. 4º da IN SRF nº 460/2004, voto por que sejam acolhidos os embargos e convertido o julgamento em diligência fiscal no estabelecimento da requerente a fim de que seja verificada a exatidão e a veracidade dos documentos e das informações prestadas pela mesma neste processo, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, e, ao final, seja dada informação conclusiva quanto ao resultado do exame procedido e aos demais fatos considerados relevantes para a apreciação da lide, inclusive a existência da compensação, se efetivada, e a correta apuração dos acréscimos constantes do quadro de fl. 4, demonstrativo dos recolhimentos.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Conselheiro